



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000319/2010-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.371 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria Imposto Pago no Exterior
Recorrente CARLOS ALBERTO GOMES DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MUDANÇA DE FORMULÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

Transcorrido o prazo regulamentar para a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, não se admite mais a retificação que tenha por objetivo a troca da forma de tributação dos rendimentos (Súmula CARF nº 86, em vigor desde 14/12/2012).

OPÇÃO PELO MODELO SIMPLIFICADO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. VEDAÇÃO.

Uma vez feita a opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no modelo simplificado, perde o contribuinte o direito de deduzir do imposto devido o imposto pago no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral a Dra. Sandra Soares Castelliano de Lucena, OAB/RJ nº 52999.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Fábio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Relatório

De acordo com a Representação de fl. 1, o presente processo decorre da reconstituição do processo nº 13706.004710/2007-98 (capa/folhas chamuscadas/rasgadas), danificado conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 021-01597/2008 (fls. 4 a 7). O processo original danificado foi arquivado com os cuidados especiais para sua conservação.

A autoridade preparadora, por meio do despacho de 03/03/2010 (fl. 30), assim se manifestou:

[...]

Considerando que o processo seria encaminhado à DRJ-RJO-II, conforme tela do sistema SAP à fl. 19 e do sistema COMPROT à fl. 03, encaminhe-se à Eqcau/Dicat/Derat/RJO, para que o contribuinte seja intimado a reapresentar a impugnação, devido ao dano sofrido pela mesma às fls. 11 a 17, bem como seja dada ciência da notificação de lançamento e demais procedimentos cabíveis para o posterior encaminhamento dos autos à DRJ-RJO-II.

Ressalte-se que os débitos do processo danificado nº 13706.004710/2007-98 foram transferidos no SIEF para o presente processo, conforme telas às fls. 28 e 29.

O contribuinte, por meio de seu representante legal (vide procuração de fl. 54), em 22/03/2010, apresentou a petição de fl. 37, na qual requer a juntada da impugnação referente ao processo nº 13706.004710/2007-98, “com todos os documentos que foram apresentados em 21/11/2007, incluindo-se a procuração, requerendo, finalmente que sejam prestados por este órgão o devido esclarecimento ao contribuinte, através de sua procuradora, requerendo finalmente celeridade no caso vez que a defesa foi protocolizada em 21/11/2007.”

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 39 a 43, pela qual se exige a importância de R\$933.327,14, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2004, acrescida de multa de mora de 20% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 41, verifica-se que a autuação decorre da glosa de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar, no montante de R\$933.327,14, correspondente à diferença entre o valor declarado e os valores efetivamente recolhidos, conforme informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 45 a 51, instruída com os documentos de fls. 52 a 79, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 82 verso e 83):

Em 22/03/2010, o Contribuinte, por intermédio de seu representante legal, reapresentou sua impugnação (fls. 37 a 51), acompanhada de documentos de fls. 52/79, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Explica que já apresentara SRL e que a mesma foi indeferida. Pede para que sua impugnação seja analisada à vista da documentação apresentada naquela ocasião.

Defende que restou demonstrado que recolheu imposto em Portugal, mas que a Defis/Rio de Janeiro não acolheu seu pedido, em razão do modelo de Declaração utilizado (simplificado).

Esclarece que, como atleta de futebol profissional, atuou em Portugal no ano de 2004 e que todos os rendimentos auferidos foram tributados naquele país, conforme "Nota dos Rendimentos Devidos e do Imposto Retido", que anexa.

Diz que efetuou a entrega de sua Declaração de Ajuste em 29/04/2005, informando seu patrimônio no Brasil e os rendimentos aqui auferidos, por entender que os rendimentos e patrimônio no exterior deveriam ser informados para o Ministério das Finanças daquele país.

Informa que, ao tomar conhecimento da legislação aplicável, apresentou Declaração retificadora, onde consignou os rendimentos recebidos no exterior, bem como seu saldo bancário em Portugal.

Reclama que, em razão da opção anterior pelo modelo simplificado, se viu obrigado a adotar esse mesmo modelo para sua declaração retificadora, o qual não é adequado na hipótese de rendimentos auferidos e tributados no exterior.

Diante da ausência de campo específico, explica que informou o imposto pago no exterior, no montante de R\$933.327,14, como imposto recolhido a título de carnê-leão ou imposto complementar. Informa que recolheu o saldo de imposto a pagar apurado na Declaração retificadora apresentada.

Esclarece que o valor retido pelo Fisco Português foi convertido observando o disposto no artigo 103 do Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999 (RIR - Regulamento do Imposto de Renda).

Defende que, ainda que o procedimento adotado não tenha obedecido a melhor forma técnica, é lícito. Entende que o mero descumprimento de uma obrigação acessória não pode justificar o lançamento de imposto que já foi pago e que, por força de tratados internacionais, deve ser reconhecido pela Fazenda Nacional.

Alega que se trata de mero erro de fato e que a exigência desse imposto se configura na bitributação dos seus rendimentos.

Cita o artigo 87, inciso V do RIR, e os Decretos que demonstram a existência de tratado entre Brasil e Portugal, visando impedir a bitributação.

Defende que a Declaração de Ajuste se constitui em mero instrumento para que a Administração Fazendária apure a ocorrência de fato gerador, não podendo afastar o direito do Contribuinte ser tributado na exata proporção da renda auferida.

Cita decisões emanadas do Conselho de Contribuintes.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-33.511 (fls. 82 a 84), de 18/02/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. MODELO DE DECLARAÇÃO.

O contribuinte que deseje compensar o imposto pago no exterior só poderá fazê-lo na declaração de ajuste anual no modelo completo. Ao exercer a opção de apresentação da declaração simplificada, o contribuinte abdica, então, do direito de compensar o aludido imposto.

DECLARAÇÃO. TROCA DE MODELO. INCABÍVEL.

A opção pelo modelo da declaração de rendimentos é exercida no momento da apresentação da mesma à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não é admitida a troca de modelo, nos termos da legislação tributária vigente.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 08/04/2011 (vide Termo de Vista de fl. 87), o contribuinte apresentou, em 09/05/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 90 a 97, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 54), no qual reitera basicamente os termos de sua impugnação, defendendo que (fl. 93):

Em que pese a declaração do Recorrente relativa ao tributo pago em Portugal, ainda que não tenha obedecido a melhor forma técnica, é amplamente lícita. E, se não obedeceu a forma prevista, isto decorreu da impossibilidade de adoção do modelo completo da declaração de ajuste anual de IRPF quando da retificação, em virtude da declaração anterior.

Além do que o mero descumprimento de um dever instrumental (obrigação acessória), não pode justificar, no presente caso, o lançamento de um imposto que já foi pago e que, por força de tratados internacionais, deve ser reconhecido pelo Fisco Brasileiro.

Por fim, tendo em vista a referência feita pelo do julgador *a quo* ao documento de fl. 68, considerado inapto para comprovar a retenção do Imposto em Portugal, o recorrente protesta pela juntada do documento comprobatório antes do julgamento perante este Egrégio Conselho.

Em 16/04/2012 (fls. 107 e 108), o contribuinte requereu a juntada de comprovante de retenção do imposto de renda em Portugal, devidamente consularizado, emitido pelo Ministério das Finanças (fls. 109 a 112), referente ao ano-calendário de 2004, no

qual consta o imposto retido no valor de 262.443€ (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três euros).

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 12/03/2012, veio digitalizado até à fl. 112¹.

¹ Processo digital. Numeração do e-processo. O processo físico foi numerado até a fl. 100 (fl. 105 da digitalização). Autenticado em 15/08/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
Impresso em 30/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento de glosa de carnê-leão, uma vez que o contribuinte apresentou Declaração de Rendimentos no modelo simplificado e parte do valor informado como recolhido a título de carnê-leão corresponde a imposto pago no exterior, cuja dedução é vedada em razão da opção feita pela declaração simplificada.

A questão central é que importa ser aqui discutida é se é cabível ou não a troca de modelo, encerrado o prazo para entrega da declaração de ajuste anual.

Não obstante o contribuinte procure demonstrar que diante do manifesto desejo de compensar o imposto pago no exterior e da impossibilidade de retificar a declaração originalmente com alteração para o modelo completo, verdade que é que não havia nenhum óbice a opção feita pelo modelo simplificado.

Ao contrário, a escolha do modelo é uma faculdade do contribuinte, devendo ele arcar com o ônus de sua opção, que no caso específico veda a dedução do imposto pago no exterior, não existindo sequer campo para que o mesmo seja informado.

Entendo que a matéria não comporta maiores discussões, visto que este Tribunal Administrativo já pacificou seu entendimento, por meio da Súmula nº 86, de aplicação obrigatória, desde 14/12/2012, nos termos do art. 72, §4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010):

Súmula CARF nº 86: É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Feita a opção pelo modelo simplificado, perde o contribuinte, dentre outros, o direito de deduzir o imposto pago no exterior do imposto apurado no ajuste anual, nos termos da Instrução Normativa nº 507, de 11 de fevereiro de 2005, vigente à época dos fatos:

Art. 2º-Observadas as condições e requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa, a pessoa física pode optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

[...]

§ 2º O contribuinte que deseje compensar resultado negativo da atividade rural com resultado positivo nesta mesma atividade ou

compensar imposto pago no exterior deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo.

Ainda que o contribuinte tivesse feito a opção desde o início pelo modelo completo, pelos elementos que compõe os autos, não seria possível a dedução pleiteada. Explica-se.

A decisão recorrida, além de fundamentar a manutenção do lançamento pela impossibilidade da troca de modelo, acrescentou que (fl. 84):

Ademais, cabe observar que o Contribuinte sequer comprova o pagamento de imposto no exterior. O Contrato assinado com o Futebol Clube do Porto não é hábil para tal fim (fl. 67). E o comprovante apresentado traz como beneficiário dos rendimentos Cláudio Mejolaro (fl. 68). Observa-se ainda que se trata de documento relativo ao ano de 2005, quando a Notificação que aqui se analisa recai sobre o ano calendário 2004. Por fim, caberia ainda a comprovação de que o imposto pago não foi compensado ou restituído no país de origem dos rendimentos.

Em contrapartida, o contribuinte juntou o documento de fl. 111, visando comprovar a retenção do imposto de renda em Portugal.

No que diz respeito à dedução do imposto pago no exterior incidente sobre os rendimentos lá auferidos do imposto apurado na declaração de ajuste anual, assim dispõe o art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965:

Art 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1º importância em cruzeiros equivalente ao impôsto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

A dedução do imposto pago no exterior do imposto apurado no ajuste anual é ratificada pelo art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

[...]

O art. 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina ainda que “Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.”

Consolidando a legislação acima transcrita, o art. 103 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, assim dispôs:

Art. 103. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do

imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Lei nº 4.862, de 1965, art. 5º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 98):

I - em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

§ 1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos.

§ 2º O imposto pago no exterior será convertido em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América informado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento (Lei nº 9.250, de 1995, art. 6º).

Conclui-se, assim, que havendo a pessoa física declarado rendimentos percebidos no exterior o imposto cobrado no país de origem poderá ser deduzido do imposto de renda apurado no ajuste anual, desde que exista acordo firmado entre os dois países e o valor não tenha sido restituído ou compensado naquele país.

Assim, sem que se entre no mérito da validade do documento apresentado pelo contribuinte à fl. 111, intitulado “Retenção na Fonte”, verdade é que seria, no máximo, apto a comprovar a retenção e não que o imposto não teria sido restituído ou compensado no país de origem, razão pela qual sua dedução não seria possível.

Por todo o acima exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga